



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

GABRIELA DANTAS PAIXÃO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESOLUÇÃO DO CONFLITO: UMA ABORDAGEM
PRINCIPIOLÓGICA, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

**ARACAJU
2019**

GABRIELA DANTAS PAIXÃO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESOLUÇÃO DO CONFLITO: UMA ABORDAGEM
PRINCIPIOLÓGICA, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Fanese como requisito
parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Necéssio Adriano Santos

**ARACAJU
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

P142j PAIXÃO, Gabriela Dantas

JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESOLUÇÃO DO CONFLITO :UM ABORDAGEM PRINCÍPIOLÓGICA ,DOCTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL / Gabriela Dantas Paixão; Aracaju, 2019. 46p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : PROF.ME. NECÉSSIO ADRIANO SANTOS.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA 2. JUSTIÇA RETRIBUTIVA 3. VÍTIMA 4. OFENSOR.

343.988 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

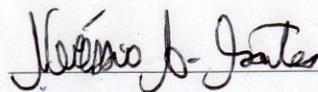
GABRIELA DANTAS PAIXÃO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESOLUÇÃO DO CONFLITO: UMA ABORDAGEM
PRINCIPIOLÓGICA, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

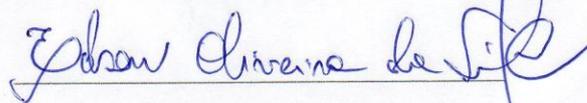
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/19

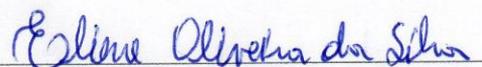
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Nécessio Adriano Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Edson Oliveira da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Eliane Oliveira da Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora da Aparecida por me guiarem durante essa jornada e terem me concedido chegar até aqui, apesar de todos os obstáculos encontrados nessa caminhada. Segundamente aos meus pais (Denise e Gilberto) e avós por serem minha inspiração diária, o meu porto seguro e por me darem todo o apoio necessário para a realização desse sonho que ambos almejavam juntamente comigo.

Agradeço imensamente a minhas irmãs Joyce e Laysa por estarem sempre me apoiando e ajudando em todas as ocasiões, vocês foram fundamentais na minha chegada até aqui, obrigada por tudo! Aos meus familiares de forma geral que sempre me apoiaram nas minhas escolhas, foram meus conselheiros e companheiros de estrada.

Não poderia deixar de mencionar os amigos/irmãos que me acompanharam nesses últimos 5 anos, em especial Edilene, Marylia. Lidianne, Mariana Castro, Marianna Ribeiro, Letícia, Kevin, Maria Xavier, Andressa, Cláudia, Mary e Meriele. Obrigada por colaborarem para que tudo desse certo até hoje.

Agradeço ao meu orientador Necéssio Adriano por toda dedicação e paciência, fundamentais para que tudo saísse melhor forma possível durante todo o processo de elaboração do TCC, principalmente por ter aceitado a tarefa de orientação, na qual soube fazer jus a palavra professor, já que estava sempre disponível, ponderando e aconselhando, sempre acreditando que tudo daria certo.

RESUMO

A Justiça Restaurativa é o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso, na solução do conflito. Diante do exposto um dos objetivos deste texto é o discutir o novo paradigma de justiça que é a Justiça Restaurativa, que surge para suprir a necessidades as falhas do sistema penal no uso da Justiça Retributiva.. O objetivo geral desse trabalho é analisar a percepção dos integrantes da 17º Vara Cível da Infância e da Juventude e do público alvo referente a justiça Restaurativa, na busca de identificar se seria possível ao sua aplicação no ordenamento jurídico ao invés da aplicação da Justiça Retributiva. sendo que o tema tem uma relevância jurídica, social e acadêmica, e vem sendo amplamente discutido nos últimos anos, posto que envolve a base da sociedade e a real necessidade de novas saídas para a atual situação da violência o que se faz necessário a criação de novos mecanismos de eficácia no tratamento adequado dos conflitos na área criminal. Nesta perspectiva, a Justiça Restaurativa aparece com uma proposta da “troca de lentes” acerca do delito e das partes no processo criminal No qual para chegar ao resultando foi utilizado pesquisa exploratória e explicativa de cunho teórico, utilizando, artigos, referências bibliográficas e documentais, jurisprudências dos tribunais superiores a fim de dirimir as controvérsias existentes. Realizando pesquisa qualiquantitativa por meio de questionário estruturado e fechado. Sendo observados os danos sofridos pela a vítima diante do mal causado pelo outra parte no cometimento do ato infracional, a responsabilidade do infrator no restabelecimento dessas necessidades, através do diálogo, com a participação de membros da comunidade que se faz necessária em alguns procedimentos quando for permitida a sua participação e facilitadores que poderiam organizar os encontros restaurativos e auxiliar as partes em uma possível solução do conflito.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Justiça Retributiva. Vítima. Ofensor.

ABSTRACT

Restorative justice is the set of practices and acts conducted by facilitators, comprising encounters between the victim and the perpetrator of the offense in the resolution of the conflict. Given the above one of the objectives of this text is to discuss the new paradigm of justice that is the Restorative Justice, which arises to meet the needs of the penal system failures in the use of retributive justice. The general objective of this paper is to analyze the perception of members of the 17th Civil Court of Childhood and Youth and the target public referring to Restorative Justice, seeking to identify if it would be possible to apply it in the legal system rather than the application of Retributive Justice. The theme has legal, social and academic relevance and has been widely discussed in recent years, as it involves the basis of society and the real need for new ways out of the current situation of violence. new mechanisms of effectiveness in the proper handling of conflicts in the criminal area. In this perspective, the Restorative Justice appears with a proposal of the “lens exchange” about the crime and the parties in the criminal process. In order to reach the result, an exploratory and explanatory research of a theoretical nature was used, using articles, bibliographical and documentary references, case law of higher courts to settle existing disputes. Conducting qualitative and quantitative research through structured and closed questionnaire. In view of the harm suffered by the victim in the face of the harm caused by the other party in the commission of the offense, the offender's responsibility to re-establish these needs, through dialogue, with the participation of community members that is necessary in some procedures when Their participation was allowed and facilitators who could organize the restorative meetings and assist the parties in a possible resolution of the conflict.

Keywords: Restorative Justice. Retributive Justice. Victim. Offender.

Lista de Tabelas e Figuras

Quadro 1- Diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva.....	21
Figura 1- A Tipologia das Práticas Restaurativas.....	21
Tabela 2- Dados da aplicação da Pesquisa.....	32
Tabela 3-Sexo dos entrevistados	33
Tabela 4-Faixa Etária dos Entrevistados.....	34
Tabela 5- Conhecimento Acerca Da Justiça Restaurativa.....	34
Tabela 6- Conhecimento quanto ao modelo Justiça Restaurativa se seria uma maneira de Ressocialização.....	35
Tabela 7-Opinião dos entrevistados acerca da pessoa que comete um crime merece uma segunda chance.....	35
Tabela 8-Opinião dos entrevistados em relação a alguém seja convidado (a) a participar de um círculo, é obrigado (a) a estar presente.....	36
Tabela 9- Opinião dos entrevistados se é possível a aplicação da Justiça Restaurativa em crime de menor ou maior potencial ofensivo.....	36
Tabela 10-Opinião dos se fosse para escolher entre o modelo atual de Justiça ou a Justiça Restaurativa, aplicaria a Justiça Restaurativa.....	37
Tabela 11- Conhecimento dos entrevistados acerca de um dos problemas que levam a pessoa ao cometimento de um novo crime é a falta de políticas públicas.....	37
Tabela 12-Opinião dos entrevistado acerca da pessoa que participa do processo da Justiça Restaurativa tem menos chances de cometer um novo ato infracional.....	38

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 FORMAS DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO.....	12
2.1 Autotutela	13
2.2 Arbitragem.....	13
2.3 Jurisdição	14
2.4 Autocomposição	15
2.4.1 Negociação.....	16
2.4.2 Mediação e conciliação.....	17
3 SURGIMENTO HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	19
3.1 Diferença entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva	21
3.2 Procedimento	23
3.3 Relação entre Vítima, Ofensor e Comunidade	24
4.0 PROJETO DE LEI Nº7. 006, DE 2006 E RESOLUÇÃO 225 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	26
5.0 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	29
6.0 A PERCEPÇÃO DOS INTEGRANTES DA 17ª VARA CÍVIL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO PÚBLICO ALVO ACERCA JUSTIÇA RESTAURATIVA	31
6.1 Problema e Preposições.....	33
6.2 Metodologia, Universo e Amostra	33
7.0 RESULTADOS DAS DISCUSSÕES	34
7.1. Análise dos Resultados Quanto Ao Sexo	34
7.2 Análise dos Resultados Quanto a Faixa Etária.....	35
7.3 Análise dos Resultados Quanto ao Conhecimento Acerca da Justiça Restaurativa..	35
7.4 Análise dos Resultados Quanto ao Modelo Justiça Restaurativa se seria uma maneira de ressocialização	35
7.5 Análise dos Resultados se a Pessoa que Comete um Crime Merece uma Segunda Chance	35
7.6 Análise dos Resultados Quanto a Participação da Pessoa Convidada em um Círculo	35
7.7 Análise dos Resultados Quanto a Possibilidade da Aplicação da Justiça Restaurativa em Crime de Menor ou Maior Potencial Ofensivo.....	35
7.8 Análise dos Resultados Quanto a Escolha do Modelo Atual de Justiça e a Justiça Restaurativa	35

7.9 Análise dos Resultados Quanto a um dos Problemas que Levam a Pessoa ao Cometimento de um Novo Crime é a Falta de Políticas Públicas	35
8.0 Análise Dos Resultados Das Chances Do Cometimento De Um Novo Ato Infracional De Uma Pessoa Que Participa Do Processo Da Justiça Restaurativa	39
9.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFEÊNCIAS	41
Apêndice 1– Termo de consentimento	44
Apêndice 2– questionário	444

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa é o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, em um ambiente chamado núcleo de justiça restaurativa. A mesma vem ganhando destaque no Brasil com o Projeto de Lei 7.006/ 2006, trazendo a possibilidade de sua aplicação nos casos crimes e contravenções penais, sendo uns dos objetivos a análise de alguns aspectos do projeto de lei e da Resolução 225/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

O tema proposto tem grande importância e relevância jurídica, social e acadêmica, e vem sendo amplamente discutido nos últimos anos, posto que envolvem a base da sociedade e a real necessidade de novas saídas para a atual situação do sistema penal. Sendo elaboradas através de pesquisa exploratória e explicativa de cunho teórico, utilizando, artigos, referências bibliográficas e documentais, jurisprudências dos tribunais superiores a fim de dirimir as controvérsias existentes. Realizando pesquisa qualiquantitativa por meio de questionário estruturado e fechado, esta realizada na, na 17º Vara Cível de Aracaju, vara da infância e da juventude a fim de coletar dados sobre o impacto da aplicação da justiça restaurativa sobre tudo no Juizado Especial Criminal.

Nesta sequência, este trabalho objetiva analisar a percepção dos integrantes da 17º Vara Cível da Infância e da Juventude e do público alvo referente à justiça Restaurativa, na busca de identificar se seria possível a sua aplicação no ordenamento jurídico ao invés da aplicação da Justiça Retributiva. Além do que foi supramencionado, esta monografia tem por finalidade, perceber qual o conhecimento sobre Justiça Restaurativa dos integrantes e do público alvo da 17º Vara Cível, Vara da Infância e da Juventude; identificar se é possível a aplicação da Justiça Restaurativa em crimes de maior ou potencial ofensivo, tendo em vista que o Projeto de Lei 7.006/2006 deixa uma lacuna ao falar que seria possível a sua aplicação em crimes ou contravenções penais, porém não detalha quais crimes e contravenções utilizaria o procedimento; perceber qual o entendimento do Poder Judiciário sobre a eficácia da Justiça Restaurativa frente à aplicação do procedimento da mesma na solução do conflito; analisar o novo paradigma de justiça que é a Justiça Restaurativa, que surge para suprir a necessidades as falhas do sistema penal no uso da Justiça Retributiva.

Diante disto o presente trabalho foi dividido em 6 capítulos que se complementam

entre si.

O primeiro capítulo terá como objetivo a definição de que seria o crime e quais seriam as formas de resolver o conflito, que poderá ser resolvido através da autotutela, jurisdição, arbitragem, autocomposição que se dividem em negociação e mediação e conciliação.

O segundo capítulo terá como objetivo o surgimento histórico da Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo, trazendo algumas conceituações acerca da Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva.

O terceiro capítulo terá como objeto apontar algumas diferenças acerca da Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva, acerca do objetivo de cada uma delas, o procedimento e a relação entre vítima, ofensor e comunidade.

O quarto capítulo terá como objetivo a análise do Projeto de Lei 7.006/2006 e da Resolução 225/2006 do Conselho Nacional de Justiça, trazendo alguns pontos positivos.

No quinto capítulo tem como objetivo trazer algumas jurisprudências que tratam da Justiça Restaurativa, mostrando que nem sempre será possível a sua utilização na solução do conflito.

No sexto capítulo busca identificar a percepção dos integrantes da 17ª Vara Cível da Infância e da Juventude e do público alvo acerca da justiça Restaurativa a fim de gerar informações a partir dos questionários e tabelas do resultado escolhidos.

2 FORMAS DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO

O conceito de conflito pode ser encontrado em diversos campos de conhecimento, seja na sociologia, no direito, entre outros. O conflito pode ser considerado como um dado sociológico que antecede a lide, o mesmo se baseia em uma controvérsia, de fundo sociológico, na concepção carnelttiana de que não existe insuficiência de bens para o atendimento de todas as necessidades. Sendo que esse conflito poder ser dividido em autotutela, jurisdição, arbitragem, e a autocomposição que se divide em negociação e mediação e conciliação (CORREIA, 2009).

Na sociedade democrática o conflito é trabalhado pela discussão e pelo confronto, sendo que as determinações constitutivas acerca da democracia são ideias de conflito e rotatividade. O conflito pode ser considerado como uma lide ou litígio, no sentido penal o conflito é considerado como crime ou infração, na qual o objetivo pretendido é a punição de um determinado conflito. Essa punição nem sempre será suficiente para barrar os fatores que lhe deram causa (CHAUÍ, 1995; SPOSATO, SILVA, 2018).

À medida em que a sociedade foi se evoluindo e tornando-se complexa, foi havendo a necessidade de reorganizar a forma de exercício do poder em seu interior. Com isso surge a figura do Estado, na qual as regras sociais passaram a ser institucionalizadas, dando origem ao Direito. Seja na sociedade primitiva, no Estado Contemporâneo, ou seja, em qualquer forma de organização política intermediária que tenha existido nesse período histórico que os separa, a existência de normas sociais e estatais foi insuficiente para evitar a existência de novos conflitos. Com isso teve a necessidade de se criarem novas normas que definam as formas pelas quais serão resolvidos os conflitos (RODRIGUES, LAMY, 2018).

Foucault (2002), explica que pune as agressões e por que através dela punem-se também os impulsos e os desejos, fatos esses que serão julgados determinando as circunstâncias atenuantes e as circunstâncias agravante, sendo determinado até qual momento o réu estavam envolvido no crime. Acontece que tais respostas são insuficientes, pois são as sombras que se escondem por trás dos elementos da causa, que são, na realidade, julgadas e punidas não passando de maneira a qualificar um indivíduo. Definindo o crime como:

Aquilo a que se refere a prática penal, foi profundamente modificado: a qualidade, a natureza, a substância, de algum modo, de que se constitui o

elemento punível, mais do que a própria definição formal. A relativa estabilidade da lei obrigou um jogo de substituições sutis e rápidas. Sob o nome de crimes e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo Código. Porém julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. (FOUCAULT, 2002, p.21).

Logo, o conflito pode ser considerado um litígio ou uma lide, sendo que esses conceitos são mais utilizados pelo o Direito, se tornando de pouca compreensão para o público que não tem o conhecimento no ramo. Já quando se aplica o conflito na esfera penal, ele é considerado um ato ilícito ou um crime foi descrito acima, porém pra muitos autores o mesmo é um fenômeno natural ligado à sociedade. (SPOSATO, SILVA, 2018)

2.1 Autotutela

Autotutela ou Autodefesa significa a defesa por si mesmo ainda que seja preciso usar a força. Possuindo como característica a ausência de um árbitro (um terceiro distinto das partes litigantes) e a imposição da vontade de uma das partes à outra (RODRIGUES, LAMY, 2018). Tratando de uma solução de conflito de interesse que ocorre pela imposição de vontade de uma das partes, com sacrifício do interesse do outro. Ainda segundo Didier Jr (2016, p.166) “a autotutela é uma conduta tipificada como crime: exercício arbitrário das próprias razões (se for um particular) e exercício arbitrário ou abuso de poder (se for estado)”.

2.2 Arbitragem

A arbitragem é um instituto de natureza jurisdicional, e contratual na qual as partes optam em se vincular a jurisdição privada, se sujeitando a princípios da ordem pública, que são eles: imparcialidade, contraditório, igualdade, livre convencimento e princípios da ordem pública do árbitro. Depois do contrato firmado as partes são vinculadas a uma jurisdição arbitral. Cabe ressaltar, que na arbitragem a matéria que pode ser objeto do processo arbitral são a de direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, são os bens que se têm um valor econômico. O prazo da conclusão da arbitragem é de 6 meses , podendo esse prazo reduzir ou ampliar , desde que haja um acordo entre as partes. (VASCONCELOS, 2012).

No Brasil, a arbitragem é regulamentada pela Lei nº 9.307/1996, reformada pela Lei nº 3.129/2015. Na arbitragem a solução do conflito ocorre através de uma terceira pessoa de confiança dos conflitantes, a solução ocorre de forma amigável. A mesma é considerada uma

heterocomposição. Possuindo como característica no direito brasileiro a possibilidade de escolha da norma do direito material a ser aplicado, o árbitro que tem o status de juiz, a desnecessidades de homologação judicial da sentença arbitral e a possibilidade do reconhecimento e execução das sentenças arbitrais produzidas no exterior. (DIDIER JUNIOR, 2016).¹

Na arbitragem, o árbitro é escolhido pelas partes por meio de compromisso ou de cláusula arbitral. O terceiro que participa do processo para a solução do conflito decide quem tem razão, devendo esse processo de escolha ocorrer de forma rápida (RODRIGUES, LAMY, 2018). A arbitragem vai ocorrer quando estiver à figura de uma terceira pessoa que não é o juiz, sendo essa terceira pessoa chamada de árbitro escolhido pelas as partes, seu objetivo é promover o julgamento de direito ou equidade, na qual impõe as partes uma decisão para resolver a lide de direitos patrimoniais, possuindo como natureza jurídica de “título executivo judicial” porque através do contrato as partes se vinculam a uma jurisdição privada. (SPOSATO, SILVA, 2018).

2.3 Jurisdição

A jurisdição pode ser compreendida como uma forma de solução heterocompositiva por excelência, é considera dessa forma porque o Estado-Juiz é responsável por exercer o direito e incidentes da lide (interesse de uma parte sobreposto ao da outra parte) por meio de uma decisão coercitiva. Na jurisdição uma terceira pessoa é que chega a conclusão do problema do que é apresentada, para o exercício da jurisdição a pessoa tem que ser um estranho ao conflito (uma terceira pessoas) e que não tenha nenhum interesse (deve ser imparcial, ou seja, não pode ter nenhum interesse na causa). Porém qualquer pessoa pode ser considerada uma terceira pessoa em relação ao conflito, o que não pode é que essa mesma seja desinteressada ao conflito. O que ocorre na pratica é que o órgão julgador tende a ser o terceiro e o desinteressado do conflito. Sendo que a jurisdição pode ser considerada como um ato de manifestação do poder na qual é imposto a imperatividade na hora de aplicar o direito no caso concreto. Essa função jurisdicional não é exclusiva do Estado, pode também ser exercida por outros agentes privados desde que o Estado autorize. (DIDIER JUNIOR, 2016; SPOSATO, SILVA, 2018).

A jurisdição possui como característica o princípio da inevitabilidade, que na verdade

não se trata de um princípio e sim uma característica:

O princípio da inevitabilidade significa que a autoridade dos órgãos jurisdicionais, sendo uma emanção do próprio poder estatal soberano, impõe-se por si mesma, independentemente da vontade das partes ou de eventual pacto para aceitarem os resultados do processo; a situação de ambas as partes perante o Estado-juiz (e particularmente a do réu) é de sujeição, que independe da sua vontade e consiste na impossibilidade de evitar que sobre elas e sobre sua esfera de direitos se exerça a autoridade estatal. (GRINOVER, 2015, p.155)

O princípio da inevitabilidade se remete ao conceito de jurisdição exposto anteriormente da qual se trata de uma de uma solução de conflito heterocompositiva, sendo prerrogativa dos órgãos jurisdicionais aplicarem o direito no caso concreto por meio do Estado mantendo a integridade do ordenamento jurídico e devendo a ambas as partes acatarem com a decisão do juiz no processo (RODRIGUES, LAMY, 2018; DIDIER JUNIOR, 2016).

2.4 Autocomposição

Segundo Didier Júnior (2016, p.167) “a autocomposição é uma forma de solução de conflito pelo consentimento espontâneo de um das partes em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”. O conflito é solucionado pelas partes por meio de um ato unilateral de direito em favor de outra pessoa (renúncia). A autocomposição poderá ocorrer após a negociação das partes, com ou sem a participação de terceiro na qual auxilia no processo, esse terceiros são denominados conciliadores ou mediadores. Na autocomposição o conflito é eliminado pelas partes, sem imposição da figura de um terceiro ou de uma das partes a outra, desde que as partes possam dispor dos direitos envolvidos no conflito. Como foi dito anteriormente o conflito é solucionado pelas partes através de um ato unilateral através da (renúncia ou desistência) pertencente ao autor, ou submissão ou reconhecimento pertencente ao réu. Porém há a possibilidade desse ato ser bilateral através de concessões recíprocas chamada de transação ou autocomposição (RODRIGUES, LAMY, 2018; DIDIER JUNIOR, 2016; SPOSATO, SILVA, 2018).

O novo Código de Processo Civil de 2015 estabelece, no art.165 *in verbis*:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

No art.165 do Código de Processo Civil há a possibilidade de acordo entre as partes a respeito da forma de como o procedimento deverá ocorrer no juízo. Distingue-se da autodefesa porque ocorre antes durante ou depois do processo, enquanto na autodefesa ocorre antes da instauração do processo. A autocomposição é considerada como um meio alternativo do conflito do processo jurisdicional, porque a mesma também resolve conflito como a jurisdição, porém cabe salientar que a autocomposição só vai incidir em relação aos direitos disponíveis porque quanto aos direitos indisponíveis as partes não poderão abrir mão de direitos (RODRIGUES, LAMY, 2018).

Entres o meios de resolução de conflito autocompositivos , a negociação, e a mediação e conciliação merecem um destaques.

2.4.1 Negociação

Segundo William Ury (2015, p.11), negociação significa “desenvolver qualquer comunicação interpessoal em mão dupla, na tentativa de chegar a um acordo entre as partes”. A negociação busca um acordo de ganhos mútuo, sendo que nem sempre será possível resolver o conflito usando ela, vai ter casos que será necessário à figura de uma terceira pessoa que atuará como mediadora. A negociação em outras palavras é lidar com pessoas, problemas e processo, sem a interferência de uma terceira pessoa na restauração das relações, na solução de disputas ou trocas de interesse. A mesma deve ser baseada em princípios e ser cooperativa, porque na negociação o objetivo não é derrotar a outra parte e sim restaurar as relações (VASCONCELOS, 2012).

A negociação é rígida pelo princípio da boa-fé e transparência, e para que se obtenha êxito deverá ser cooperativa, e as ações devem beneficiar a todos os envolvidos, deixando de lado os resultados meramente individuais. Porém cabe ressaltar que nem sempre será possível

a utilização da negociação para a solução do conflito, vai ter casos que será necessário à utilização de uma terceira pessoa, pela mediação e conciliação (SPOSATO, SILVA, 2018). A negociação tem por objetivo ganhos mútuos dependendo da natureza da relação interpessoal, podendo adotar o modelo integrativo (para relações continuadas) ou distributivo (para relações episódicas) (VASCONCELOS, 2012, p.35).

2.4.2 Mediação e conciliação

A mediação e a conciliação são formas diferenciadas na resolução do conflito, são consideradas formas de solução de conflitos autocompositivas, porque nelas os próprios interessados é quem decidem o conflito, porém esses interessados são auxiliados por um terceiro. Essa terceira pessoa (mediador), o mesmo não decide o conflito e sim faz o intermédio das partes envolvidas para chegar a uma solução do conflito. Já na conciliação o conciliador participa de resolução do conflito apresentando soluções, tendo uma participação maior do que o mediador que participa na construção do acordo. Devendo sempre destacar que tanto na mediação quanto conciliação, às partes é quem tem o poder de decidir o conflito e não o terceiro. A mediação é confundida com a conciliação pelo fato de ter a presença da intervenção de uma terceira pessoa, além do que na mediação teremos a figura de um mediador e na conciliação um conciliador (RODRIGUES, LAMY, 2018).

A mediação é um instrumento de pacificação social dos conflitos, nela as partes envolvidas no conflito se comunicam, e buscam soluções criativas para o conflito, com ganhos mútuos, preservando o relacionamento entre elas. Na mediação e na conciliação se constituem na lógica de parceria, com o objetivo de que ninguém saia perdendo (SPOSATO, SILVA, 2018).

Segundo Bacellar (2012, p.95):

Conciliação é um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial.

Mediação e Conciliação são institutos diferentes previsto no artigo 334 no Código de Processo Civil (2015), Porém a definição se encontra no artigo 165, §§ 2º e 3º como também as suas diferenças (SPOSATO, SILVA, 2018). Conciliação e Mediação são formas autocompositivas, na mediação o processo ocorre em segredo de justiça, é sigiloso e ocorre fora do ambiente do Poder Judiciário e a figura do mediador é mais ativa, possuindo como objetivo descobrir os interesse e necessidade da lide, sendo cabível em situações de múltiplos vínculos (familiares, vizinhança), na qual o mediador facilita a comunicação entre as partes com a finalidade de que encontrem uma solução. Já na conciliação não há confidencialidade, observa o principio da publicidade, ocorre no tempo em que for lhe permitido na pauta do Judiciário, incide causas ajuizada no ambiente do Poder Judiciário, sendo cabível em situações circunstanciais, e é possível que o conciliador opine sobre o acordo e oriente as partes e sugira soluções (BACELLAR, 2012).

O novo Código de Processo Civil de 2015 estabelece, no art.165, §§ 2º e 3º *in verbis*:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Conforme descrito acima há uma diferença quanto a intervenção da figura do mediador e do conciliador, possuindo o conciliador o objetivo de buscar acordos entre as partes e já o mediador tem como objetivo fazer com que as partes compreenda a situação, fazendo com que as partes encontrem uma solução (RODRIGUES, LAMY, 2018).

3 SURGIMENTO HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa surgiu a partir das décadas de 70 e 80, na Nova Zelândia, Estados Unidos da América e Canadá, inspirados nos costumes aborígenes e indígenas dos maoris e dos navajos, começaram a se valer dos métodos utilizados por essas comunidades para a resolução de conflitos, por meio de processos dialógicos e com a participação ativa de todos os atores atingidos pelo problema. A denominação Justiça Restaurativa é atribuída a Albert Eglash, através de um artigo criado em 1977 de sua autoria intitulado como *Beyond Restitution: Creative Restitution*, sendo publicado em uma obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada de *Restitution in Criminal Justice* (BITTENCOURT, 2016; PINTO, 2010).

Durante a década de 1990, a justiça restaurativa tornou-se o movimento social emergente para as reformas da justiça criminal. Ela foi criada como uma tentativa de olhar o crime e a justiça através de novas lentes (Zehr, 1990), lentes que tentavam desenvolver (e nisto oferece) uma série de novas abordagens e intervenções. A adoção da esfera judicial como ponto de referência para a difusão da Justiça Restaurativa (e não como foco exclusivo de sua aplicação) realça a compreensão de que “justiça” é, mais do que uma instituição, uma função exercida no cotidiano de qualquer âmbito de convivência social. Sendo uma função exercida segundo dinâmicas culturalmente incorporadas (de culpabilização, perseguição e imposições de castigos), as quais encontram na ordem jurídica e na justiça institucional o seu grau máximo de cristalização, atuar sobre elas a partir do próprio ambiente judicial é uma estratégia que favorece a apreensão da natureza e da realidade dessas dinâmicas, propiciando oportunidades para a sua transformação (ZEHR, 2012).

No Brasil, a aplicação da justiça restaurativa iniciou-se há 10 anos, com três projetos pilotos apoiados pela Secretaria de Reforma do Judiciário (Ministério da Justiça) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, nas cidades de Brasília/DF, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes; em Porto Alegre/RS, com o Projeto “Justiça para o Século 21”. A justiça restaurativa no direito brasileiro possui como marco a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, o qual prioriza a aplicação da justiça restaurativa na execução de medidas socioeducativas (BITTENCOURT, 2016).

A Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça dispõem sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, traz em seu artigo 1º, §1º, V, que o objetivo restaurativo é a abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo,

ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

A justiça restaurativa é um procedimento voluntário que baseia no consenso, em uma relação que envolve a vítima e o infrator, e, quando permitido, outras pessoas ou membros da comunidade que foram afetados pelo crime, participam como sujeito de forma coletiva e ativa no processo de construção de soluções para restaurar os traumas e perdas causados pelo crime. É considerado um processo voluntário, no qual tem a figura de um ou mais mediador ou facilitador para intervir no procedimento, que são eles: mediação vítima-infrator, reuniões coletivas e círculos decisórios. Porém deve ressaltar, que a nem sempre será possível à participação da comunidade em que estão inseridos, a sua participação só será possível nas reuniões coletivas que é aberta para a família e a comunidade participar (PINTO, 2010).

Segundo Zehr (2008) na Justiça Retributiva o crime é considerado como uma violação contra a sociedade representada pelo estado, sendo caracterizado por uma desobediência à lei e pela culpa. A justiça retributiva possui como vítima o estado, sendo que o mesmo junto com o ofensor é considerado partes do processo, nela as necessidades e direitos das vítimas são ignorados, e a natureza do crime é desconhecida. Já na Restaurativa a vítima e o ofensor são considerados partes do processo, diferentemente da justiça retributiva as necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central.

A Organização das Nações Unidas (ONU), na Resolução 2002/12, que trata acerca dos princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa ,entende-se por processo restaurativo “qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um

facilitador” .Sendo o principal objeto da Justiça Restaurativa a solução dos conflitos entre as partes ,deixando-se de lado a figura do Estado que rege o modelo retributivo de justiça (COSTA,2019).

3.1 Diferença entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva

Sobre a visão da Justiça Retributiva em face da Justiça Restaurativa, de acordo com a tabela formulada por ZEHR (2008), é necessário saber o que significa o crime no modelo Retributivo e no Restaurativo. O crime no modelo Retributivo é uma violação contra o estado, por tanto cabe a este o papel de julgar e punir esse ofensor, sendo o crime caracterizado por uma desobediência à lei. Já na Justiça Restaurativa o delito é definido como uma violação de uma pessoa contra outra, sendo que essas pessoas terão um papel importante na busca por uma solução para esse conflito, ou seja, na busca de soluções que promovam a reconciliação, segurança e a reparação. No sistema restaurativo o foco é a solução do problema, qual é a melhor maneira de enfrentar esse conflito, qual a responsabilidade adotada pelo ofensor no objetivo de restabelecer os impactos sofridos pela vítima e a comunidade, sempre adotando o dialogo como base a fim de restaurar e reconciliar as partes. No sistema retributivo o foco é na confirmação da culpa do sujeito, em um processo no qual o objetivo será atribuir uma punição ao delito que o sujeito cometeu como uma lição para coibir a pratica novos atos criminosos.

Outra diferenciação importante é quanto ao procedimento, na qual na justiça retributiva a presença do Estado é obrigatória no procedimento judicial, terá a presença do juiz de Direito e promotor de Justiça como guia na definição da matéria de conhecimento que no caso será a restrição da apreciação judicial e as questões relacionadas ao crime, não se tem a presença da comunidade, e os advogados adotam uma postura de adversários. Diferentemente da justiça restaurativa em que o Estado tem a liberdade de entrada e saída no procedimento, não se tem a presença do promotor de Justiça e do juiz de Direito que ampliam a matéria em discussão extrapolando os limites dos fatos estritamente relacionados ao crime,nesse procedimento tem se abertura para que os representantes da comunidade participem e os advogados desempenham uma postura cooperativa (BENEDETTI, 2009).

Retributiva	Restaurativa
O crime é definido como a violação do Estado	O crime é definido como a violação de uma pessoa a outra
Foca-se no estabelecimento da culpa e no passado (ele/ela cometeu o crime?)	Foca-se na resolução do problema, nas responsabilidades, nas obrigações e no futuro (o que deve ser feito?)
Relação adversarial e processo normativo	Diálogo e negociação normativa
Imposição da dor para punir e dissuadir/prevenir	Restituição como um meio de restauração para ambas as partes; objetivo de reconciliar/restaurar
Justiça definida pelo propósito e pelo processo: regras de direito	Justiça definida como relacionamento correto; julgada pelo resultado
A natureza interpessoal e conflitual do crime obscurecida, reprimida; conflito opõe indivíduo e Estado	Crime reconhecido como um conflito interpessoal; valor do conflito é reconhecido
Um prejuízo social é substituído por outro	Focaliza a reparação do prejuízo social
Comunidade é deixada à margem, sendo representada abstratamente pelo Estado	Comunidade é um facilitador no processo restaurador
Encorajamento aos valores competitivos e individualistas	Encorajamento a valores de reciprocidade
Ações direcionadas do Estado para o ofensor-vítima ignorada- ofensor passivo	Reconhecimento da participação da vítima e do ofensor no problema/solução – direitos/deveres da vítima reconhecidos-ofensor encorajado a assumir a responsabilidade
Responsabilidade do ofensor é definida como o cumprimento da punição	Responsabilização do ofensor é definida no entendimento do impacto da sua ação e na ajuda para determinar a melhor maneira de consertar seus erros
O crime é puramente em termos legais desprovido de aspectos morais, sociais, econômicos, ou políticos	O crime é entendido como parte de um contexto-moral, econômico e político
Estado e sociedade em abstrato como credores da “dívida”	Vítima particular como credora da “dívida”
Reação baseada no comportamento passado do ofensor	Reação baseada nas consequências prejudiciais do comportamento do ofensor
Estigmar de crime irremovível	Estigma de resolução do crime por meio de ações restaurativas
Não se encoraja o perdão e o arrependimento	Possibilidade para o perdão e o arrependimento
Participação dependente de procuradores profissionais	Envolvimento direto dos participantes

Fonte: Zehr, 1985

3.2 Procedimento

A Justiça Restaurativa se baseia em três princípios fundamentais, sendo eles o empoderamento do ofensor através do desenvolvimento de sua capacidade para assumir a responsabilidade de seus atos e fazer suas escolhas; a reparação dos danos que diferente da justiça retributiva que é de exclusividade do ofensor, na justiça restaurativa cabe também a vítima; e por último os resultados integrativos, que seria a restauração da harmonia entre as partes ,através de soluções duradoras a necessidade que não forma atendidas.PINTO,2010).

A Justiça Restaurativa pode ser realizada de acordo com a resolução da ONU através da mediação vítima-ofensor conciliação, reunião de grupos familiar ou comunitária e círculos decisórios ou grupo de sentenças. Na mediação vítima- ofensor o procedimento decorre de reuniões com o mediador, na qual as partes se reúnem em um ambiente seguro acompanhado do mediador visando o diálogo acerca do conflito. São nessas reuniões que o mediador informa ao ofensor os impactos causados as vítimas diante do conflito, depois disso as partes tentam chegar a um acordo (SPOSATO, SILVA, 2018).

Os círculos restaurativos são destacados pelo CNJ, sendo divididos em três fases. A fase do Pré-círculo, que é quando ocorre o reconhecimento da vítima-ofensor e elas são informadas do procedimento, sendo esse o primeiro contato entre as partes de grande relevância para a continuação do ciclo e do processo restaurativo, é realizado o convencimento voluntario das partes para que esclareçam e demonstrem o alcance dos danos e o sofrimento de cada após a conduta danosa. Esses círculos na segunda fase também chamada de fase do círculo são conduzidos por facilitadores, e a depender do caso estarão presentes os representantes de grupos para fortalecer a vítima, na qual serão realizadas diversas reuniões sem uma limitação sendo analisado cada caso concreto, com as partes envolvidas e dispostas a resolverem seus conflitos e sanarem qualquer resquício de ódio e vingança, sempre em busca da paz comum e união dos indivíduos. Na última fase chamada de pós-círculo a justiça restaurativa continua desempenhado o seu papel acompanhando o desfecho e se a decisão tomada pelas partes esta realmente surtirão efeitos, evitando novas discórdias e reincidências dos envolvidos. Os acordos devem ser respeitados e cumpridos. Decorrido o prazo fixado, realiza-se novo encontro para avaliar se houve possibilidade de execução do plano ou se são necessários ajustes (PINTO, 2010).

Segundo Batista Sposato (p.116, 2018), “os encontros de grupos familiares tem por objetivo o envolvimento das partes na conscientização de seus atos, a construção da reparação de danos

e a vinculação de vítima e infrator à comunidade”. Os modelos de praticas restaurativas citados anteriormente é uma relação que envolve vítima, ofensor e comunidade, que se tem por objetos a reparação de danos as partes interessadas. Essa relação pode ser observada na figura abaixo que mostra os tipos e graus de práticas restaurativas.

Figura 1. A Tipologia das Práticas Restaurativas



Fonte: PINHO, 2009

3.3 Relação entre Vítima, Ofensor e Comunidade:

Na Justiça Restaurativa se enfatizam as necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor sob patente o enfoque de direitos humanos considerando as necessidades de se reconhecerem os impactos sociais e de significativas injustiças decorrentes da aplicação

puramente objetiva de dispositivos legais que frequentemente desconsideram as necessidades das vítimas. Dessa forma, busca-se reafirmar a responsabilidade de ofensores por seus atos ao se permitirem encontros entre estes e suas vítimas e a comunidade na qual estão inseridos. Em regra, a Justiça Restaurativa apresenta uma estrutura mais informal em que as partes têm maior ingerência quanto ao desenvolvimento procedimental e ao resultado. Existem diversos processos distintos que compõem a Justiça Restaurativa, como a mediação vítima-ofensor, a conferência os círculos de pacificação, círculos decisórios, a restituição (restitution), entre outros que merecem ser oportunamente examinados (BITTENCOURT, 2016).

A vítima no processo da justiça restaurativa ocupa o centro do processo, com voz ativa; participa e tem controle sobre tudo o que se passa; recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação. Já o ofensor na justiça tradicional é responsabilizado passivamente através da apuração da culpa e imposição da pena, na Justiça Restaurativa é encorajado a assumir a chamada responsabilidade ativa, que é quando ele admite que cometeu o ato, passando a conhecer as necessidades da vítima e sugere formas de reparar o dano. O ofensor participa do processo de forma ativa e diretamente, inicialmente é informado dos fatos do processo restaurativo, interagindo com a vítima e com a comunidade, tendo a oportunidade de se desculpar com o trauma que causou a vítima. Além das partes envolvidas no conflito, a comunidade também participa dessa relação tendo em vista que a mesma é vitimizada diante da insegurança gerada pelo crime, sendo que através do processo restaurativo tem-se a possibilidade de reparar o dano causado (PINTO, 2010; CARAVELLAS, 2009).

4.0 PROJETO DE LEI Nº7. 006, DE 2006 E RESOLUÇÃO 225 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No Brasil já existe no Congresso Nacional um projeto de Lei n. 7006/2006, que propõe alterações ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Lei dos Juizados Especiais, para facultar o uso de procedimentos de justiça restaurativa no âmbito criminal, em caso de crimes e contravenções penais.

O projeto de Lei n. 7006/2006 Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

O projeto de lei traz consigo algumas definições quanto ao uso do procedimento da justiça restaurativa, no qual cito alguns artigos que merecem um destaque. Em seu segundo artigo traz a definição quanto ao significado da justiça restaurativa que para alguns autores o seu conceito se encontra em construção.

O novo projeto de Lei n. 7006/2006 traz a definição da Justiça Restaurativa, no art.2º *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

No artigo 6º do projeto, traz a estrutura e formação do núcleo de justiça restaurativa, o núcleo terá uma composição necessária de uma coordenação administrativa (Como previsto no, § 1º, ficará responsável de gerenciamento do núcleo e o apoio das atividades da coordenação técnica interdisciplinar), uma coordenação técnica interdisciplinar (No § 2º, estabelece quais serão os profissionais que farão parte da coordenação técnica interdisciplinar, os profissionais da área de psicologia e serviço social, ficarão competente na seleção, capacitação e a avaliação dos facilitadores e supervisionando os procedimentos restaurativos) e uma equipe de facilitadores (conforme § 3º, que indica que esses preferencialmente das áreas de psicologia e serviço social, capacitados para conduzir os procedimentos

restaurativos), todos integrantes do núcleo de justiça restaurativa deverão atuar em cooperação e mutua e integrada.

O novo projeto de Lei n. 7006/2006 traz formação e a estrutura da Justiça Restaurativa, no art.6º *in verbis*:

Art. 6º - O núcleo de justiça restaurativa será composto por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada. § 1º. À coordenação administrativa compete o gerenciamento do núcleo, apoiando as atividades da coordenação técnica interdisciplinar. § 2º. - À coordenação técnica interdisciplinar, que será integrada por profissionais da área de psicologia e serviço social, compete promover a seleção, a capacitação.

Outro ponto importante é quanto ao procedimento da justiça restaurativa aos atos do procedimento restaurativo que seguirão uma lógica elencadas no artigo sétimo, o primeiro ato e o mais importante, a consulta com as partes sobre o interesse de participar, vale frisar que a participação obrigatoriamente deverá ser de forma voluntária pelas partes e seguida serão feitas entrevistas preparatórias com as partes e os encontros restaurativos com objetivo da resolução dos conflitos e danos causados pelo delito.

O novo projeto de Lei n. 7006/2006 traz o procedimento da Justiça Restaurativa, no art.7º *in verbis*:

Art. 7º – Os atos do procedimento restaurativo compreendem:

- a)consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento;
- b)entrevistas preparatórias com as partes, separadamente;
- c)encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito.

O código de processo penal é o mais afetado com as mudanças e alterações que será feita com a aprovação do projeto de lei, ganhando inclusive um novo Capítulo. O Capítulo VIII intitulado Do Processo Restaurativo, que introduzirá os seguintes artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e o 562, esse capítulo ficará no lugar dos antigos capítulos já revogados pela Lei de nº 8.658, de 26 de maio de 1993.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 225/2016, dá um passo fundamental para o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil e apresenta uma diretriz para sua aplicação no âmbito do direito penal e processual penal. Com essa resolução os tribunais têm a possibilidade de experimentem as práticas restaurativas de acordo com a realidade de cada região ou estado da federação e se antecipem às reformas em estudo da legislação penal e processual penal (BITTENCOURT, 2016).

A Resolução nº 225/2016 dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Em seu Capítulo I trata acerca da Justiça Restaurativa, que constitui um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, se fazendo necessária a presença do ofensor, da vítima, e dos representantes da comunidade. Em seu Capítulo II, trata-se das atribuições do Conselho Nacional de Justiça que tem por objetivo promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa. Em seu Capítulo III, aborda acerca das atribuições dos Tribunais de Justiça que tem por objetivo a implementação de programas de Justiça Restaurativa,. Em seu Capítulo IV, aborda sobre o atendimento restaurativo no âmbito judicial, onde a pessoa poderá ser encaminhada a procedimentos e processos judiciais, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. No Capítulo V será tratado acerca do facilitador no processo restaurativo no âmbito do Poder Judiciário, no qual deverão ser previamente capacitados ou em formação. No Capítulo VI, trata-se da formação e capacitação dos facilitadores da Justiça Restaurativa,. No Capítulo VII, trata-se das disposições finais, sendo esse capítulo o último da resolução (CNJ, 2016).

5.0 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A decisão abaixo é a aplicação da Justiça Restaurativa na prática em uma Correição Judicial, onde na decisão foi determinado o procedimento da justiça restaurativa em uma tentativa de solucionar o conflito. Na decisão fica comprovado à inexistência de erro in procedendo ou erro *in judicando*, tendo em vista de acordo com a Resolução nº225 do Conselho Nacional de Justiça o magistrado em qualquer fase do processo, poderá remeter os autos para o procedimento da justiça restaurativa (TJ-RS,2019).

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS, DE OFÍCIO, AO CEJUSC, PARA APLICAÇÃO DE METODOLOGIAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO. MEDIDA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 225 DO CNJ. DECISÃO MANTIDA. O Juízo a quo, ao receber a exordial acusatória, determinou a remessa do feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, notadamente para tentativa de resolução da questão pela via restaurativa. Inexiste erro ou abuso na decisão judicial, que não importou na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, tampouco na paralisação injustificada do feito. Isso porque a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça evidencia que o magistrado, em qualquer fase de tramitação do procedimento ou processo judicial, poderá remeter, de ofício, os autos para atendimento restaurativo judicial. [...] Ademais, a natureza do fato denunciado constitui matéria propícia ao implemento da Justiça Restaurativa, especialmente considerando a criança supostamente vítima do abandono material, a quem se deve garantir proteção integral, zelando pelo adequado desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Portanto, inexistente error in procedendo ou error in judicando, impende julgar improcedente, de plano, a presente medida correicional. (TJ-RS - COR: 70076790682 RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 17/04/2018, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2018)

A aplicação da justiça nem sempre será possível na resolução do conflito principalmente quando se trata de crimes graves como fica evidente na apelação criminal que de acordo com o princípio da necessária e suficiência da pena para reprimir a ocorrência de novos delitos (TJ-ES-2018).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL LESÕES CORPORAIS NATUREZA GRAVE DESCLASSIFICAÇÃO LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA REDIMENSIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE DECOTE AGRAVANTES INCABÍVEL AUMENTO DO QUANTUM DE ATENUAÇÃO DE PENA IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO ATENUANTES MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL E MINORAÇÃO DOS DANOS NÃO CABIMENTO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA TEORIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA INCABÍVEL RECURSO IMPROVIDO. 1 Impossível a desclassificação do delito de lesões corporais de natureza grave para leve.[..] 3 Não é possível o decote das agravantes da futilidade do motivo e do recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista que devidamente comprovados nos autos. 4 o quantum de atenuação considerado pelo Magistrado ante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, se mostrou proporcional e adequado[.]. 5 Impossível o reconhecimento da atenuante do motivo de relevante valor social ou moral, [...] 6 Incabível o reconhecimento da atenuante da minoração das consequências do crime, uma vez que o réu em nada auxiliou nesse sentido, [...] 7 - As medidas preconizadas pela Justiça Restaurativa não propiciam a realização das finalidades da pena, especialmente aquelas previstas no art. 59 do Código Penal, materializadas pelos princípios da necessária e suficiência da pena para reprimir a ocorrência de novos delitos, quando se refere à prática de crime grave como o de lesões corporais de natureza grave. 8 - Recurso improvido.

(TJ-ES - APL: 00116862620158080014, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 12/09/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/09/2018)

As jurisprudências acima tratam da aplicação da justiça restaurativa que nem sempre será possível a sua utilização para a resolução do conflito, quando essa se faz insuficiente deve se recorrer ao método da justiça retributiva que é o modelo que se é utilizado de justiça.

6.0 A PERCEPÇÃO DOS INTEGRANTES DA 17ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO PÚBLICO ALVO ACERCA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Esta pesquisa visa identificar como os integrantes da 17ª Vara Cível da infância e da Juventude e o público alvo compreendem, a partir de uma análise, sobre a Justiça Restaurativa está coleta realiza na 17ª Vara Cível de Aracaju, vara da infância e da juventude, localizada na Avenida Engenheiro Gentil Tavares, no Bairro Getúlio Vargas, em Aracaju/SE.

Segundo consta no site eletrônico a instalação da Justiça Restaurativa em Aracaju foi feita pelo presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), desembargador Luiz Mendonça, coordenadora da Infância e Juventude (CIJ), juíza Vânia Barros, e a titular da 17ª Vara Cível – Vara da Infância e Juventude, juíza Aline Cândido Costa. Sendo este considerado o primeiro Núcleo de Prática de Justiça Restaurativa do Judiciário Sergipano. A instalação, na 17ª Vara Cível, faz parte de um projeto piloto que será implantado também na Comarca de Canindé do São Francisco (CNJ, 2015).

6.1 Problema e Preposições

A partir do referencial teórico apresentado, o objetivo desse estudo é construir uma análise a partir de uma pesquisa teórica e exploratória, referente ao conhecimento acerca da Justiça Restaurativa se seria possível a sua aplicação em crimes de menor ou maior potencial ofensivo, bem como sua aplicação e eficácia no ordenamento jurídico a fim de gerar informações a partir dos questionários aplicados na 17ª Vara Cível de Aracaju, vara da infância e da juventude, para os integrantes e o público alvo. De acordo com a análise da seguinte problemática: qual o conhecimento do assunto abordado na pesquisa aos integrantes da na 17ª Vara Cível de Aracaju, vara da infância e da juventude, e ao público alvo que frequenta o ambiente bem como qual a sua importância?

Sabe-se que a motivação desses problemas pode ter sido gerada pela não importância devida ao novo modelo de justiça para resolver o conflito ou a falta de conhecimento acerca da temática pelos integrantes e o público.. Dessa forma, sugerimos as seguintes proposições:

P1: O fomento de políticas públicas para a prevenção da inserção do indivíduo no sistema prisional

P2: A ampliação de estruturas para a aplicação da Justiça Restaurativa para os crimes mais graves, porque atualmente só se aplica a mesma em crimes considerados mais leves.

6.2 Metodologia, Universo e Amostra

O presente trabalho foi desenvolvido em duas partes, a primeira foi elaborada através de pesquisa exploratória e explicativa de cunho teórico, utilizando referências bibliográficas e documentais de autores que têm como objeto de estudo temas similares ao que foi produzido, bem como foi empregado jurisprudências dos tribunais superiores a fim de dirimir as controvérsias existentes. A segunda parte se deu através de desenvolvimento mediante estudo de campo para aferir a percepção social em relação ao tema abordado. Foi realizada pesquisa quali-quantitativa por meio de questionário estruturado e fechado, esta realizada na, na 17ª Vara Cível de Aracaju, vara da infância e da juventude em 11 de outubro de 2019.

A pesquisa bibliográfica será construída através de série de etapas para chegar ao resultado final da pesquisa. A sua construção se deu a partir das seguintes etapas: foi escolhido o tema, foi realizado o levantamento bibliográfico, a formulação do problema, a elaboração do assunto, a busca de fontes e leitura de material acerca do tema. Na pesquisa bibliográfica foram utilizados periódicos científicos, leitura de livros, teses e dissertações, base de dados e jurisprudências acerca do tema que formaram a revisão da literatura que é fundamental para a validade de qualquer pesquisa, pois consolidam os conhecimentos através da bibliografia já publicada de pensamentos ou personalidades, bem como de documentos que contem fatos históricos para serem investigados. (GIL, 2002).

A pesquisa foi direcionada aos integrantes da 17ª Vara Cível, vara da infância e da juventude, e ao público alvo, onde será avaliado o conhecimento acerca da Justiça Restaurativa bem como a sua aplicação. Inicialmente a análise da pesquisa seria aplicada para 100% integrantes e público alvo da 17ª Vara Cível, vara da infância e da juventude, contabilizando 15 pessoas, contudo, ao decorrer da aplicação da pesquisa, 1 participante se recusou a responder o equivalente a 6,67%, ainda assim 14 participantes se dispuseram a responderam o questionário correspondendo a 93,33%, esses dados podem ser observados na Tabela 2.

Tabela 2- Dados da aplicação da Pesquisa

QUESTIONÁRIO PROPOSTO	QUESTIONÁRIO RESPONDIDO	RECUSADO
15	14	1
100 %	93,33%	6,67 %

Fonte: Autora (2019)

7 RESULTADOS DAS DISCUSSÕES

A busca por soluções mais humanas no âmbito do processo penal é um desafio aos profissionais do Direito. Logo, diante dessa procura por soluções move pessoas a encontrar meios alternativos para tratar de maneira mais igualitária os seres humanos, através dos avanços no conhecimento da prática restaurativa. Afinal é inegável a crise no sistema da Justiça Retributiva, dando espaço para novos meios na solução dos conflitos. Sendo assim a Justiça Restaurativa surge como uma forma de resolver eventuais conflitos utilizando-se o procedimento da mediação e os círculos da paz , colocando a vítima e o ofensor frente a frente na busca de uma possível solução do conflito. Diante do exposto é possível constar a aplicação da Justiça Restaurativa na 17º Vara Cível – Vara da Infância e Juventude.

A 17º Vara Cível – Vara da Infância e Juventude é considerada o primeiro Núcleo de Prática de Justiça Restaurativa do Judiciário. A justiça restaurativa contribui para a ressocialização dos adolescentes na medida que envolverá todos os atores do conflito no ciclo restaurativo – família, vítima, ofensor e comunidade, sendo que a maioria dos processos pode ser resolvido através da mesma. Cabe ressaltar, que atualmente só é utilizada a Justiça Restaurativa em crimes de menor potencial ofensivo, brigas familiares e brigas de vizinhos.

Com intenção de avaliar os integrantes e o público alvo, através de avaliação realizada poderá se constatar o nível de conhecimento acerca da Justiça Restaurativa Restaurativa e do procedimento através de sua aplicação. Os dados coletados apresentam-se tabulados no apêndice B, e os resultados colhidos foram os seguintes.

7.1. Análise Dos Resultados Quanto Ao Sexo

Após a aplicação dos questionários contatou-se que do total dos entrevistados 9 pessoas são do sexo feminino, compondo então 64% de 14 questionários válidos .Já do sexo masculino são 5 pessoas que compõem 36% dos que foram apresentados ,sendo que esse dados podem ser observados na Tabela 3 .Cabe ressaltar, que a uma pessoa ao ser abordada se negou a responder o questionário.

Tabela 3-Sexo dos entrevistados

FEMININO	MASCULINO	TOTAL
9	5	14
64%	36%	93,3%

Na Tabela 3, fica evidente que a maior parcela dos entrevistados é do sexo feminino.

7.2. Análise dos Resultados Quanto a Faixa Etária

Ao termino da pesquisa verificou-se que 5 entrevistados possuem idade entre 17 e 24 anos;1 entrevistado possui idade entre 25 e 29 anos;2 entrevistados possuem idade entre 30-35 anos e 6 entrevistados possuem mais de 40 anos ,como pode-se verificar na Tabela 4.

Tabela 4-Faixa Etária dos Entrevistados

17-24	25-29	30-35	+ 40
5	1	2	6

Fonte: Autora (2019)

A Tabela 4 evidenciou então que a maioria dos entrevistados possui idade maior de 40 anos. Seguida pelas faixas de 17 a 24 anos, 30 a 35 anos e 25 a 29 anos.

7.3. Análise Quanto ao Conhecimento Acerca Da Justiça Restaurativa

O resultado obtido quanto ao conhecimento acerca da Justiça Restaurativa, mostrou que 10 pessoas já ouviram falar. Já 1 nunca ouviu falar, enquanto 3 não sabia, como pode-se verificar na Tabela 5.

Tabela 5- Já ouviu falar de Justiça Restaurativa?

SIM	NÃO	NÃO SEI
10	1	3

Fonte: Autora (2019)

Na tabela fica evidente que a maior parte dos entrevistados já ouviu falar acerca da Justiça Restaurativa.

7.4. Análise dos Resultados Quanto ao Modelo Justiça Restaurativa se Seria uma

Maneira de Ressocialização

No que se refere acerca da Justiça Restaurativa se seria uma maneira de ressocialização, 9 entrevistados responderam que seria uma maneira de ressocialização, sendo que 5 entrevistados não sabe se é uma forma de ressocialização, e nenhum respondeu que não seria uma forma de ressocialização. É possível observar esses dados na Tabela 6.

Tabela 6- A Justiça Restaurativa seria uma maneira de Ressocialização?

SIM	NÃO	NÃO SEI
9	0	5

Fonte: Autora (2019)

Na tabela 6 fica evidente que a maior parte dos entrevistados acredita que a Justiça Restaurativa é uma forma de Ressocialização.

7.5. Análise Dos Resultados se a Pessoa que Comete um Crime Merece uma Segunda Chance

No que se refere à pessoa que comete um crime merece uma segunda chance, 1 entrevistado respondeu que a pessoa não merece uma segunda chance, 11 responderam que sim, que pessoa merece ter uma segunda chance e 2 entrevistados não sabem se a pessoa merece uma senda chance. É possível observar esses dados na Tabela 7.

Tabela 7- Acredita que a pessoa que comete um crime merece uma segunda chance?

SIM	NÃO	NÃO SEI
11	1	2

Fonte: Autora (2019)

Os dados da tabela 7 evidenciam que a maior parte das pessoas entrevistadas acredita que a pessoa que comete um crime merece uma segunda chance.

7.6. Análise Dos Resultados Quanto a Participação da Pessoa Convidada em um Círculo

Quanto à participação da pessoa convidada em um círculo, o resultado mostrou que 7 pessoas acreditam que não seja obrigatório a participação de uma pessoa convidada a participar do círculo, 4 não souberam responder e 3 acreditam que é obrigatório a participação de uma pessoa convidada a participar do círculo. É possível observar esses dados na Tabela 8.

Tabela 8- Caso alguém seja convidado (a) a participar de um círculo, é obrigado (a) a estar presente?

SIM	NÃO	NÃO SEI
3	7	4

Fonte: Autora (2019)

Os dados da tabela 8 evidenciam que a maior parte das pessoas entrevistadas não sabe se é obrigatória a participação de uma pessoa convidada a participar do círculo.

7.7. Análise Dos Resultados quanto à possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa em crime de menor ou maior potencial ofensivo

Quanto a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa em crime de menor ou maior potencial ofensivo, o resultado mostrou que 7 pessoas acreditam que é possível a aplicação da Justiça Restaurativa em crime de menor ou maior potencial ofensivo, 4 pessoas não souberam responder e 3 acreditam que não da aplicação da Justiça Restaurativa em crime de menor ou maior potencial ofensivo. É possível observar esses dados na Tabela 9.

Tabela 9- Acredita que é possível a aplicação da Justiça Restaurativa em crime de menor ou maior potencial ofensivo?

SIM	NÃO	NÃO SEI
7	3	4

Fonte: Autora (2019)

Os dados da tabela 9 evidenciam que a maior parte das pessoas entrevistadas acredita que é possível a aplicação da Justiça Restaurativa em crime de menor ou maior potencial ofensivo.

7.8. Análise Dos Resultados Quanto a Escolha do Modelo atual de Justiça e a Justiça Restaurativa

Quanto a escolha do modelo atual de Justiça e a Justiça Restaurativa, o resultado mostrou que 6 pessoas escolheriam o modelo da Justiça Restaurativa, 6 pessoas não escolheria o modelo da Justiça Restaurativa e 2 pessoas não souberam responder. É possível observar esses dados na Tabela 10.

Tabela 10- Se fosse para escolher entre o modelo atual de Justiça ou a Justiça Restaurativa, aplicaria a Justiça Restaurativa?

SIM	NÃO	NÃO SEI
6	6	2

Fonte: Autora (2019)

Os dados da tabela 10 evidenciam que houve um empate quanto a escolha aplicação do modelo atual Justiça e a Justiça Restaurativa. As pessoas ficaram em dúvida se aplicariam a Justiça Restaurativa ou não.

7.9. Análise Dos Resultados Quanto a um dos Problemas que Levam a Pessoa ao Cometimento de um Novo Crime é a Falta de Políticas Públicas

Quanto a um dos problemas que levam a pessoa ao cometimento de um novo crime é a falta de políticas públicas, o resultado mostrou que 7 pessoas acreditam que um dos problemas que levam a pessoa ao cometimento de um novo crime é a falta de políticas públicas, 4 pessoas não acreditam que um dos problemas que levam a pessoa ao cometimento de um novo crime é a falta de políticas públicas e 3 não souberam responder. É possível observar esses dados na Tabela 11.

Tabela 11- Acredita que um dos problemas que levam a pessoa ao cometimento de um novo crime é a falta de políticas públicas?

SIM	NÃO	NÃO SEI
7	4	3

Fonte: Autora (2019)

Os dados evidenciam que a maior parte das pessoas entrevistadas acredita que um dos problemas que levam a pessoa ao cometimento de um novo crime é a falta de políticas públicas.

8 Análise Dos Resultados Das Chances Do Cometimento De Um Novo Ato Infracional De Uma Pessoa Que Participa Do Processo Da Justiça Restaurativa

Quanto a chances do cometimento de um novo ato infracional de uma pessoa que participa do processo da justiça restaurativa, o resultado mostrou que 4 pessoas acreditam que a pessoa que participa do processo da justiça restaurativa tem menos chances de cometer um novo ato infracional, 4 pessoas não acreditam que a pessoa que participa do processo da justiça restaurativa tem menos chances de cometer um novo ato infracional e 6 não souberam responder. É possível observar esses dados na Tabela 12.

Tabela 12-Uma pessoa que participa do processo da Justiça Restaurativa tem menos chances de cometer um novo ato infracional?

SIM	NÃO	NÃO SEI
4	4	6

Fonte: Autora (2019)

Os dados evidenciam que as maiores partes das pessoas entrevistadas não souberem responder quanto à pessoa que participa do processo da justiça restaurativa tem menos chances de cometer um novo ato infracional.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou conceito acerca da Justiça Restaurativa e Retributiva e a sua devida aplicação quando ocorre um conflito, a fim de identificar a percepção dos integrantes da 17ª Vara Cível da Infância e da Juventude e do público alvo referente a justiça Restaurativa, na busca de identificar se seria possível ao sua aplicação no ordenamento jurídico ao invés da aplicação da Justiça Retributiva, razões e causas a quais se a pessoa que comete um crime e utilizasse do procedimento teria menos de cometer um novo ato.

A pesquisa usou na primeira parte a metodologia exploratória e explicativa de cunho teórico, utilizando referências bibliográficas e documentais de autores que têm como objeto de estudo temas similares ao que foi produzido, bem como foi empregado jurisprudências dos tribunais superiores a fim de dirimir as controvérsias existentes. A segunda parte se deu através de desenvolvimento mediante estudo de campo para aferir a percepção social em relação ao tema abordado, na qual se realizou uma pesquisa qualiquantitativa por meio de questionário estruturado e fechado, sendo aplicado aos integrantes e ao público alvo da 17ª Vara Cível, visando identificar a percepção de cada entrevistado acerca do tema.

Ao analisar as respostas dos questionários aplicados aos integrantes e ao público alvo da 17ª Vara Cível da Infância e da Juventude, onde foi lócus da pesquisa, foi verificado que:

O perfil predominante na pesquisa foi o feminino, com 64% dos participantes. A faixa etária da maioria estava entre maiores de 40 anos, onde o questionário foi aplicado no turno matutino, tendo em vista que é o turno em que se possui um maior fluxo no Juizado.

Um fator positivo observado na pesquisa de campo foi que os entrevistados acreditam que por mais que a Justiça Restaurativa seja um tema tão conhecido, as pessoas usariam a mesma para a resolução do conflito deixando-se de lado a Justiça Retributiva que é o modelo atual de Justiça.

Um dos resultados que chamou atenção é a quantidade de entrevistas afirmarem que a Justiça Restaurativa seria uma maneira de Ressocialização, notando-se um conhecimento acerca do assunto. Observando-se que entre os entrevistados, é que as pessoas fossem para escolher entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva, escolheriam a Justiça Restaurativa acreditando que as pessoas que comete um ato infracional merece uma segunda chance.

Diante dos dados obtidos na pesquisa de campo foi possível identificar que os integrantes e o público alvo da 17ª Vara Cível, Vara da Infância e da Juventude, tem o conhecimento acerca da Justiça Restaurativa por mais seja um assunto considerado desconhecido por algumas pessoas, pelo fato de ser pouco utilizado no sentido de que apenas algumas varas utilizam do procedimento para resolver o conflito.

O Projeto de Lei 7.0006/2006 prevê a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa em crimes e contravenções penais, por mais que o mesmo apresente uma lacuna ao dizer que seria possível a aplicação tanto em crimes quanto em contravenções penais. Sendo que atualmente só é utilizado o procedimento da Justiça Restaurativa em crimes de menor potencial ofensivo, pelo fato de não possuir estrutura apropriada para os crimes mais graves. Inclusive o próprio Poder Judiciário prevê a aplicação da Justiça Restaurativa para a solução do conflito no Ordenamento Jurídico Brasileiro, através do Projeto de Lei 7.0006/2006, e a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça contendo diretrizes para a implementação e difusão.

Uma proposta para melhorar os resultados obtidos seria a aplicação maior do procedimento da Justiça Restaurativa para a resolução do conflito, bem como ampliação do uso nas outras Varas não ficando restrita a Vara Cível da Infância e da Juventude.

REFERÊNCIAS

- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre a comunidade e sociedade**. São Paulo, USP, 2009.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/** Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz-Brasília CNJ, 2016.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Tribunal instala núcleo de justiça restaurativa na 17ª Vara Cível**. 2015. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tribunal-instala-nucleo-de-justica-restaurativa-na-17-vara-civel/>. Acesso em 14 out. 2019.
- BRASÍLIA (DF). Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL7006/2006. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=397016&f-j. Acesso em : 5 out. 2019.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 1995.
- CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrine; DINAMARCO, Cândido Zangal. **Teoria Geral do Processo**. 31ª.ed. Malheiros Editores, 2015.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- COSTA, Daniela Carvalho de Almeida da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. São Cristóvão: UFS, 2019.
- FOUCAULT, Michel, **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2009.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 - Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, adotada em 2002**. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 12 out 2019.
- PINHO, Rafael Gonçalves de. **Justiça Restaurativa: um novo conceito**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Volume III, 2009. Disponível em: <http://www.1ºarcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/justica-restaurativa-um-novo-conceito>. Acesso 08 out 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil**. Revista Paradigma, n. 19, 2010.

Resolução Nº 225 de 31/05/2016. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33. Disponível em :<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 1 de out 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei, LAMY, Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. 5ª. ed. São Paulo:Atlas, 2018.

SPOSATO, Karyna Batista, Silva; Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça Juvenil Restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. São Paulo: Editora CLA Cultural,2018.

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES - Apelação : APL 0011686-26.2015.8.08.0014.Disponívelem [:https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631880796/apelacao-apl-116862620158080014?ref=serp](https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631880796/apelacao-apl-116862620158080014?ref=serp). Acesso em: 6 out 2019.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Correição Parcial : COR 70076790682 RS. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569361736/correicao-parcial-cor-70076790682-rs?ref=serp>. Acesso 6 out 2019.o

URY, William. **Como chegar ao sim com você mesmo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. SãoPaulo :Método, 2018.

ZEHR, Howard. Uma lente restaurativa. In: ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008. Cap. 10. p. 7-32. Tradução de:Tônia VanAcker. Disponível em: <http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>. Acesso em: 10 out 2019.

APÊNDICE

APÊNDICE 1– TERMO DE CONSENTIMENTO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Declaro, por meio deste termo, que concordei em ser entrevistado (a) e/o participar na pesquisa de campo referente ao projeto/pesquisa intitulado(a) “JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESOLUÇÃO DO CONFLITO: UMA ABORDAGEM PRINCIPIOLÓGICA, DOCTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.” Desenvolvido por Gabriela Dantas . Fui informado ainda de que a pesquisa é orientada pelo Professor Mestre Necéssio Adriano Santos.

Afirmo que aceitei participar por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro ou ter qualquer ônus e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa. Fui informado (a) dos objetivos estritamente acadêmicos do estudo, que, em linhas gerais é construir uma análise acerca da aplicabilidade da Justiça Restaurativa, analisando se seria possível aplicar em crimes de menor ou maior potencial ofensivo, bem como a aplicação desse modelo de justiça no ordenamento jurídico e a sua eficácia e quais as consequências isso traz.

Fui também esclarecido (a) de que os usos das informações por mim oferecidas estão submetidos às normas éticas destinadas à pesquisa envolvendo seres humanos, da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP). Minha colaboração se fará de forma anônima, por meio de questionário. O acesso e a análise dos dados coletados se farão apenas pelo(a) pesquisador(a) e/ou seu(s) orientador(es) / coordenador(es).

Aracaju/SE, ____ de _____ de 2019.

Assinatura do (a) participante: _____

Assinatura do (a) pesquisador (a): _____

APÊNDICE 2– QUESTIONÁRIO



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

Associação de Ensino e Pesquisa “Graccho Cardoso”

Aluna: Gabriela Dantas Paixão

QUESTIONÁRIO APLICADO PARA DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO, SOB TEMA: Justiça Restaurativa e Resolução do Conflito: uma abordagem Principiológica, Doutrinária e Jurisprudencial.

1. Sexo () **Feminino** () **Masculino**
2. Faixa etária
() **17-24 anos** () **25-29 anos** () **30-35 anos** () **+ de 40 anos**
3. Já ouviu falar de Justiça Restaurativa ?
() **SIM** () **NÃO** () **NÃO SEI**
4. A Justiça Restaurativa seria uma Maneira de Ressocialização?
() **SIM** () **NÃO** () **NÃO SEI**
5. Acredita que a pessoa que comete um crime merece uma segunda chance ?
() **SIM** () **NÃO** () **NÃO SEI**
6. Caso alguém seja convidado (a) a participar de um Círculo, é obrigado (a) a estar presente?
() **SIM** () **NÃO** () **NÃO SEI**
7. Acredita que é possível a aplicação da justiça Restaurativa em crimes de menor ou maior potencial ofensivo?
() **SIM** () **NÃO** () **NÃO SEI**
8. Se fosse para escolher entre o modelo atual de Justiça ou Justiça Restaurativa, aplicaria a Justiça Restaurativa?
() **SIM** () **NÃO** () **NÃO SEI**
9. Acredita que um dos problemas que levam a pessoa ao cometimento de um novo crime é a falta de políticas públicas?
() **SIM** () **NÃO** () **NÃO SEI**
10. Uma pessoa que participa do processo da Justiça Restaurativa tem menos chances de cometer um novo ato infracional?
() **SIM** () **NÃO** () **NÃO SEI**